

# RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NA LEI DE FALÊNCIAS

Elza Lucia Camargo do CARMO<sup>1</sup>

Lauro GELBCKE<sup>2</sup>

Marcelo Lasperg de ANDRADE<sup>3</sup>

## Resumo

A Recuperação de Empresas substitui a Concordata antes da reforma da Lei de Falências. Trata-se de um instituto que visa à conservação da empresa em crise, seja por má administração, crise econômica ou em estado de insolvência, que demonstram fortes possibilidades de retornar ao cenário econômico sem a ocorrência de prejuízo aos cidadãos direta e indiretamente a ela ligado. São requisitos para o pedido de Recuperação de Empresa: no momento do pedido exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; não ser falido; se o foi estar extinta por sentença transitada em julgado suas obrigações; não ter obtido há menos de 5 (cinco) anos concessão de recuperação judicial; não ter há menos de 8 anos obtido concessão de recuperação judicial com base na inabilitação empresarial e não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências. Estão sujeitos à recuperação todos os créditos existentes até a data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, Lei 11.101/2005). No Brasil contemporâneo temos dois processos de Recuperação de Empresas: o judicial ou extrajudicial.

No processo Judicial

No processo Extrajudicial, se o devedor preencher todos os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/2005 poderá propor e negociar com seus credores um plano de recuperação para a empresa. Este plano possui vedações, tais como: não poderá propor a antecipação de dívidas, não poderá desfavorecer credores, ou seja, todos deverão ser comunicados de sua intenção e deverão aceitar sua proposta, não poderá entrar em negociação créditos trabalhistas ou previdenciários.

**Palavras-chave:** Recuperação de Empresas. Judicial. Extrajudicial.

**Abstract:** The Business Recovery replaces the Concordat before the reform of the Bankruptcy Act. It is an institute that seeks to conserve the company in crisis, whether through mismanagement, economic crisis or insolvent, which show strong possibilities to return to economic scenario without the occurrence of injury to citizens directly and indirectly linked to it. The requirements for requesting Recovery Company : upon request regularly exercise their activities for more than two (2 ) years and not be bankrupt if it was to be terminated by final judgment obligations , not having obtained less than five (5 ) year grant for judicial , not less than eight years obtained the concession for judicial

---

<sup>1</sup>Discente do 9º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz, de Curitiba – PR  
elzalucia@outlook.com

<sup>2</sup> Discente do 9º período do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – PR  
lgelbcke@gmail.com

<sup>3</sup>Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – PR. Mestre em Direito.  
Doutorando em Direito Civil.

disqualification based on business and not have been convicted or not , as an administrator or controlling shareholder , any person convicted of the crimes defined in Law Bankruptcy . Are subject to recovery all existing claims to the date of the application, though not due (Article 49, caput, Law 11.101/2005). In Brazil we have two contemporary processes Business Recovery: the judicial or extrajudicial. Judicial process Extrajudicial the process, if the debtor satisfies all the requirements of Article 48 of Law 11.101/2005 may propose and negotiate with your creditors a recovery plan for the company. This plan has seals , such as : can not propose the anticipation of debt , can not disadvantage creditors, ie all must be notified of your intent and should accept his proposal , can not enter into trade or labor pension credits .

**Keywords:** Corporate Recovery. Judicial. Extrajudicial.

## **TEMA**

A Recuperação de Empresas

## **CENTRO DE INTERESSE:**

Lei de Falências 11.101/2005, capítulo III.

## **ÁREA DE CONCENTRAÇÃO**

Direito Falimentar.

## **PROBLEMA**

É possível tornar-se solvente antes de ter a falência decretada?

## **OBJETIVO GERAL**

Informar a possibilidade de recuperação de uma empresa em vias de quebra financeira.

Esclarecer o funcionamento da recuperação de crédito e financeira de uma empresa.

## **OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

Com base na Lei 11.101/2005 informar quais os requisitos e procedimentos para a recuperação de uma empresa em vias de quebra financeira.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da recuperação judicial é preservar a empresa, diante de sua função social, além dos postos de trabalhos tendo em vista que o desemprego afronta a dignidade da pessoa humana.

## **METODOLOGIA**

No presente trabalho será utilizado o método bibliográfico, que consiste na pesquisa da Lei 11.101/2005, Lei de Falências.

## **1 – INTRODUÇÃO**

A recuperação judicial tem por objetivo tornar viável a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Visa, portanto, permitir que a empresa não paralise seu funcionamento, dando-lhe nova chance de êxito.

O exame da viabilidade da recuperação da empresa deve ser feito pelo Judiciário, por ser este um procedimento custoso a população como um todo, não podendo tornar viável toda e qualquer recuperação judicial. Portanto, devem levar em conta aspectos como a importância social da empresa, o volume ativo e passivo, o tempo de existência, a mão-de-obra e tecnologia aplicada, assim como seu porte econômico.

A recuperação judicial poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente ou pelo devedor, ou seja, própria pessoa jurídica que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, no momento do pedido, atendendo também alguns requisitos, sendo estes:

- não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte;

- não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05.

Todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que ainda não vencidos, estarão sujeitos a recuperação judicial. Os credores do devedor em recuperação judicial poderão conservar seus direitos e privilégios contra os fiadores, coobrigados e obrigados de regresso.

## **2 – PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A recuperação judicial, da mesma forma que a falência, é uma ação judicial que se divide em três etapas:

**a) Fase postulatória:** é a fase do requerimento do benefício da recuperação judicial. O requerente deve instruir o pedido com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidão dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

**b) Fase Deliberativa:** estando a documentação exigida em ordem, o juiz determinará o processamento da recuperação judicial, e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, com as ressalvas da Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federais e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de transformação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, e seu resumo;

II - demonstração de sua viabilidade econômica;

III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

O juiz ordenará a publicação de edital, contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções.

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores.

Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

Aprovado o plano pela Assembléia de Credores, o juiz concederá a recuperação judicial, caso contrário, se nenhum plano for aprovado, decretará a falência do empresário.

Em alguns casos, permite a lei a concessão da recuperação judicial, com o seguinte quorum da Assembléia:

I - o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos da Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III - na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores.

**c) Fase de execução:** concedida a recuperação, encerra-se a fase deliberativa e inicia-se a fase de execução, dando-se cumprimento ao plano de recuperação.

Proferida a decisão, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência.

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II - a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV - a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

### **3 – PROCEDIMENTOS PARA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

O devedor que preencher os requisitos da Lei poderá propor e negociar com credores o plano de recuperação extrajudicial, para simplesmente procurar seus credores (ou parte deles) e tentar encontrar, em conjunto com eles, uma saída negociada para a crise, o empresário não precisa atender a nenhum dos requisitos da lei para a recuperação extrajudicial. Estando todos envolvidos de acordo, assinam os instrumentos de novação ou renegociação e assumem, por

livre manifestação da vontade, obrigações cujo cumprimento, espera-se o reerguimento do devedor. Quando a lei estabelece requisitos para a recuperação extrajudicial, ela está se referindo apenas ao devedor que pretende, oportunamente, levar o acordo à homologação judicial. (COELHO, 2006, p.388-389).

Os requisitos legais para a homologação judicial do plano de recuperação são:

I - exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos;

II - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

IV - não ter, obtido concessão de recuperação judicial;

V - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei Falimentar;

VI- o plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos;

VII- não pode abranger os créditos constituídos após a data do pedido de homologação.

A homologação poderá ser facultativa ou obrigatória. Quando todos os credores estiverem de acordo, a homologação judicial é facultativa.

Na concordância de somente 3/5 dos credores, a homologação será obrigatória para atingir a totalidade dos credores.

## **REFERÊNCIAS**

CLARO, Carlos Roberto. Falência & Recuperação – Texto Comparativo com breves anotações entre a Lei 11.101 de 09.02.2005 e o Decreto-Lei 7.661 de 21.06.1945. Curitiba: Juruá, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Comercial – Direito de Empresa e Sociedades Empresárias. São Paulo: Saraiva, 2006.